



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.541, DE 2026 **(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a utilização de informações falsas ou enganosas de escassez ou urgência em ambientes físicos e digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1470/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a utilização de informações falsas ou enganosas de escassez ou urgência em ambientes físicos e digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 39.

“SEÇÃO V

Da falsa escassez e urgência digital”

“Art. 39-A. É vedado ao fornecedor utilizar, em ambiente físico ou digital, informações falsas, simuladas ou enganosas que indiquem limitação de quantidade, disponibilidade ou tempo com o objetivo de induzir o consumidor à contratação.

§1º Consideram-se práticas vedadas, entre outras:

I – a indicação de quantidade limitada de vagas, produtos ou serviços (“restam apenas X unidades”, “últimas vagas”), quando não houver limitação real e verificável;

II – a utilização de contadores regressivos (“oferta termina em X minutos”) que sejam reiniciados ou não correspondam a prazo efetivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

III – a exibição de número de usuários supostamente interessados, visualizando ou adquirindo o produto, quando tais informações não forem reais;

IV – qualquer mecanismo que simule escassez ou urgência com base em dados artificiais ou não comprováveis.

§ 2º O fornecedor deverá comprovar, sempre que solicitado pelos órgãos de defesa do consumidor, a veracidade das informações de escassez ou urgência.

§ 3º A ausência de comprovação implica presunção de prática abusiva.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente:

I – multa;

II – restituição em dobro dos valores indevidamente obtidos;

III – obrigação de cessação da prática;

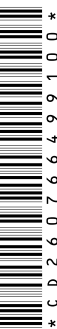
IV – indenização por danos individuais e coletivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o Código de Defesa do Consumidor para enfrentar práticas abusivas cada vez mais recorrentes no ambiente digital, especialmente aquelas relacionadas à manipulação artificial de escassez e urgência.

O avanço do comércio eletrônico e das plataformas digitais trouxe novas dinâmicas de consumo, mas também abriu espaço para





estratégias sofisticadas de indução comportamental, muitas vezes baseadas em informações falsas ou distorcidas. Dentre essas práticas, destacam-se os mecanismos que simulam limitação de estoque, prazos fictícios de oferta e indicadores artificiais de demanda, criando uma pressão indevida para que o consumidor tome decisões rápidas e, frequentemente, sem a devida reflexão.

Tais condutas violam diretamente princípios estruturantes do Código de Defesa do Consumidor, como a transparência, a boa-fé objetiva e o direito à informação adequada e clara.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja a vedação de práticas abusivas, a ausência de tipificação específica dessas estratégias digitais dificulta a atuação dos órgãos de fiscalização e a responsabilização dos fornecedores.

O projeto, portanto, atua em três frentes essenciais:

Tipificação clara da conduta abusiva, conferindo segurança jurídica e facilitando a aplicação da norma;

Definição objetiva das práticas vedadas, alinhada às técnicas mais comuns utilizadas no ambiente digital;

Inversão prática do ônus da prova, ao exigir que o fornecedor comprove a veracidade das alegações de escassez e urgência.

A proposta não impede estratégias legítimas de marketing, como promoções reais ou limitação efetiva de estoque, mas exige que tais informações sejam verdadeiras, verificáveis e transparentes.

Adicionalmente, a medida contribui para o equilíbrio nas relações de consumo e para a proteção da concorrência leal, uma vez que empresas que adotam práticas éticas não devem ser prejudicadas por aquelas que recorrem a mecanismos enganosos para aumentar suas vendas.

Trata-se, portanto, de iniciativa necessária e alinhada às tendências regulatórias internacionais, que vêm enfrentando o fenômeno dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

chamados “dark patterns”, garantindo maior proteção ao consumidor no ambiente digital.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO